LEI COMPLEMENTAR Nº 3.055, DE 16 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, para sua adequação à Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Capítulo XII da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – COSIP/SMSPLP"

Art. 2º Altera o art. 221 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. Fica instituída a Contribuição, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos."

Art. 3º Altera o art. 222 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, enquanto os sistemas de monitoramento destinados à segurança e preservação de logradouros públicos consistem em tecnologias, equipamentos e estruturas voltados à vigilância, proteção e conservação desses espaços, com objetivo de assegurar a integridade dos locais e a segurança da população.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por expansão e melhoria do serviço de iluminação pública a realização de ações como instalação, manutenção, modernização, aprimoramento e ampliação da rede de iluminação, incluindo a aquisição e instalação de sistemas de geração fotovoltaica, bem como a execução de demais atividades correlatas.

§ 2º Entende-se por sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir ilícitos e auxiliar em investigações;

II - Sensores e alarmes: utilização de sensores, como detectores de movimento, de fumaça e similares, para alertar sobre situações de risco, tais como incêndios, invasões ou vazamentos;

III - Iluminação inteligente: sistemas de iluminação automatizado, permitindo o ajuste dinâmico da luminosidade conforme condições ambientais, visando à melhoria da segurança noturna;

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para respostas rápidas a incidentes.

VI - Análise de dados: utilização de algoritmos e ferramentas analíticas para o processamento das informações coletadas, com o objetivo de identificar padrões de comportamento e situações anômalas que demandem intervenção.

§ 3º. O serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata a presente Lei Complementar, são somente os situados na zona urbana e de expansão urbana deste Município."

Art. 4º Altera o art. 223 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. Considera-se como custeio dos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, modernização, aprimoramento e expansão da rede de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades correlatas necessárias à operação e à eficiência dos serviços.

§ 1º Compõe o custo do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.

§ 2º A Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos de que trata o parágrafo anterior."

Art. 5º. Altera o *caput* do art. 224 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. A Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP/SMSPLP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - .....
.....

II - .....
....."

Art. 6º Altera o art. 225 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP/SMSPLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município."

Art. 7º. Altera o *caput* do art. 226 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:
I - .....
.....

II - .....
.....

Art. 8º. Altera o *caput* do art. 227 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 227. A base de cálculo da COSIP/SMSPLP será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, ligada ou não à rede de energia elétrica, e pelas unidades não imobiliárias ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:"
>
> §1º. .....
> .....
>
> §2º. .....
> .....

Art. 9º. Altera o art. 228 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 228. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da COSIP/SMSPLP, relativamente a imóveis edificados ou não, ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de descontos devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.
>
> §1º. Fica estabelecido em 137,94 (cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) o valor da UVC, para fins de cálculos do valor da COSIP/SMSPLP.
>
> §2º. Para fins de cobrança da COSIP/SMSPLP, em atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, deverá ser utilizada a tabela abaixo a qual define os percentuais de desconto da UVC, por faixa de consumo de energia elétrica e classe do consumidor."

Art. 10. Altera o art. 229 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 229. A COSIP/SMSPLP será lançada mensalmente para as unidades imobiliárias autônomas e unidades não imobiliárias permanentes e será cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.
>
> §1º Sobre os valores da COSIP/SMSPLP não pagos no vencimento pelos contribuintes, incidirão juros de mora, multa e atualização monetária, conforme disposto no art. 511.

§2º Para os imóveis não ligados a rede de energia elétrica, edificados ou não e para as unidades não imobiliárias provisórias, deverá ser lançado (01) uma UVC anualmente a título da COSIP/SMSPLP, para cada unidade imobiliária, juntamente com os demais tributos imobiliários.

§3º.....

.....

Art. 11. Altera o *caput* do art. 231 da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. São isentos da Contribuição para o Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSIP/SMSPLP:"

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS (16) DIAS DO MÊS DE JULHO (07), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOÃO EDUARDO PASQUINI
Papel: Parte
(CPF 550.205.509-49)
Data: 16/07/2025 16:41:39 -03:00